

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DECISÃO

Processo nº 16.707/2025

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa VOGAR COMUNICAÇÃO E MARKETING EIRELI ME, nos autos do processo em epígrafe, que busca a contratação da prestação de serviços de publicidade, compreendendo um conjunto de atividades realizadas de forma integrada, que têm por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa, a compra de mídia e a distribuição de publicidade, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, de promover serviços, de difundir ideias, princípios, iniciativas ou instituições, ou de informar o público em geral, nos termos da Concorrência Presencial nº 001/2025.

O Recurso se insurge contra o julgamento das propostas técnicas realizado pela Subcomissão Técnica, constituída nos termos da Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, que desclassificou a recorrente.

A recorrente alega, em síntese: a) que algumas empresas descumpriram regras objetivas na via não identificada; b) que as empresas Premier Propaganda Ltda. e Storche Publicidade e Propaganda Ltda. não apresentaram material de mídia televisiva, descumprindo requisito de observância obrigatória; c) que as justificativas manuscritas atribuídas ao integrante da Subcomissão ÍCARO SIQUEIRA DE SOUZA indicariam autoria diversa ou adulterada; e d) que sua desclassificação por suposto descumprimento do subitem 12.2.4, alínea “b”, do edital merece ser reconsiderada.

Recebido o recurso, este foi comunicado às demais empresas para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Assim, a empresa Premier Propaganda LTDA. – Processos nºs 29.904/2025, 29.125/2025 e 29.123/2025 – e a empresa Storche Publicidade e Propaganda LTDA. apresentaram suas contrarrazões. A empresa Danza Estratégia & Comunicação LTDA. – Processo nº 29.830/2025, de 19/11/2025, efetuou seu protocolo fora do prazo legal.

Em sequência, os processos contendo seus recursos e suas contrarrazões foram encaminhados à Subcomissão Técnica para análise e manifestação. A Subcomissão, por sua vez, apresentou resposta ratificando e mantendo seu julgamento e todas as notas atribuídas às campanhas apresentadas, ressalvando apenas que o descrito na ata de 09/10/2025 deve ser retificado para constar a desclassificação das empresas Vogar Comunicação e Marketing Ltda. e Sense Propaganda & Marketing Ltda. por descumprimento ao exigido nos itens 12.2.14, alínea “e”, e 12.2.4, alínea “e”, conforme determina o item 12.4, alíneas “a”, “b” e “c”, do edital, mantendo-se as demais considerações, notas e julgamentos.

Após a realização das diligências necessárias, a Agente de Contratação, às fls. 2376-2377 dos autos, acolheu as manifestações da Subcomissão Técnica, manteve a decisão por seus



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

próprios fundamentos e encaminhou os autos à autoridade superior para decisão, nos termos do § 2º do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, passa-se à análise do recurso apresentado.

I- DA FUNDAMENTAÇÃO

Como já mencionado, tratam os autos de Concorrência, na forma presencial, do tipo melhor técnica, destinada à contratação de empresa para a prestação de serviços de publicidade por intermédio de agências de propaganda.

A legislação que rege esse tipo de contratação é, primordialmente, a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, que estabelece normas gerais para a licitação e a contratação, pela Administração Pública, de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, e dá outras providências.

A Lei nº 12.232/2010, em seu artigo 10, estabelece de forma clara como devem ser processadas e julgadas as licitações nela previstas, nos seguintes termos:

Art. 10. As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, **com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas.**

§ 1º **As propostas técnicas serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação.**

§ 2º A escolha dos membros da subcomissão técnica dar-se-á por sorteio, em sessão pública, entre os nomes de uma relação que terá, no mínimo, o triplo do número de integrantes da subcomissão, previamente cadastrados, e será composta por, pelo menos, 1/3 (um terço) de profissionais que não mantenham nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou entidade responsável pela licitação.

§ 3º Nas contratações de valor estimado em até 10 (dez) vezes o limite previsto na alínea *a* do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a relação prevista no § 2º deste artigo terá, no mínimo, o dobro do número de integrantes da subcomissão técnica e será composta por, pelo menos, 1/3 (um terço) de profissionais que não mantenham nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou entidade responsável pela licitação.

§ 4º A relação dos nomes referidos nos §§ 2º e 3º deste artigo será publicada na imprensa oficial, em prazo não inferior a 10 (dez) dias da data em que será realizada a sessão pública marcada para o sorteio.

§ 5º Para os fins do cumprimento do disposto nesta Lei, até 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão pública destinada ao sorteio, qualquer interessado poderá impugnar pessoa integrante da relação a que se referem os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo, mediante fundamentos jurídicos plausíveis.

§ 6º Admitida a impugnação, o impugnado terá o direito de abster-se de atuar na subcomissão técnica, declarando-se impedido ou suspeito, antes da decisão da autoridade competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

§ 7º A abstenção do impugnado ou o acolhimento da impugnação, mediante decisão fundamentada da autoridade competente, implicará, se necessário, a elaboração e a publicação de nova lista, sem o nome impugnado, respeitado o disposto neste artigo.

§ 8º A sessão pública será realizada após a decisão motivada da impugnação, em data previamente designada, garantidos o cumprimento do prazo mínimo previsto no § 4º deste artigo e a possibilidade de fiscalização do sorteio por qualquer interessado.

§ 9º O sorteio será processado de modo a garantir o preenchimento das vagas da subcomissão técnica, de acordo com a proporcionalidade do número de membros que mantenham ou não vínculo com o órgão ou entidade responsável pela licitação, nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

Verifica-se nos autos que, diante do que dispõe a Lei nº 12.232/2010, o Município de Linhares adotou todos os procedimentos previstos na norma e constituiu a Subcomissão Técnica com a atribuição de analisar e julgar as propostas técnicas.

Após os devidos trâmites relativos à análise e ao julgamento das propostas técnicas pela Subcomissão, a Agente de Contratação e sua equipe de apoio divulgaram o resultado, no qual restou evidenciada a classificação das empresas Premier Propaganda Ltda., Storche Publicidade e Propaganda Ltda. e Artcom Comunicação e Design Ltda., bem como a desclassificação das empresas Vogar Comunicação e Marketing Ltda., Danza Estratégia & Comunicação Ltda. e Sense Propaganda & Marketing Ltda.

Irresignadas, as empresas desclassificadas apresentaram recurso, buscando a reforma do julgamento realizado pela Subcomissão Técnica, a qual, instada a se manifestar, manteve o julgamento anteriormente proferido.

Cabe destacar que cada membro da Subcomissão Técnica, às fls. 2340/2346 dos autos, proferiu uma única manifestação acerca dos argumentos levantados pelos três recorrentes, haja vista que as alegações, em sua maioria, mostraram-se semelhantes.

No que se refere ao recurso sob análise, verifica-se que a Subcomissão Técnica refutou os pontos trazidos pela empresa Vogar Comunicação e Marketing Ltda., nos seguintes termos:

1. Exclusão das empresas Premier e Storche por conterem, em suas propostas, elementos capazes de identificar as licitantes:

- Manifestação do membro Ícaro Siqueira Souza:

Conforme consta na ATA da reunião realizada em 13/10/2025, diante da devida análise minuciosa, ratifico que, os invólucros 01 de via não identificada de todas as empresas participantes e todo o seu conteúdo interno (caderno com o plano de comunicação publicitária e respectivas peças publicitárias) foram entregues pela Agente de Contratação sem qualquer identificação de autoria, marca, logomarca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que possibilitasse identificação das licitantes, garantindo o anonimato e o sigilo previsto na Lei nº 12.232/2010 e no edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

- **Manifestação da membra Rosimere Ronquetti:**

Quanto o alegado referente ao anonimato das licitantes, entendo que, as logomarcas de veículos de comunicação, a citação de veículos de comunicação, os títulos e subtítulos em negrito, a inserção de marcadores tipo ponto e demais alegado nos recursos não identificam as licitantes.

Ratifico o transcrito na Ata da reunião da Subcomissão Técnica datada de 13/10/2025, que: "os invólucros 01 de via não identificada de todas as empresas participantes e todo o seu conteúdo interno (caderno com o plano de comunicação publicitária e respectivas peças publicitárias) foram entregues pela Agente de Contratação sem qualquer identificação de autoria, marca, logomarca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que possibilitasse identificação das licitantes, garantindo o anonimato e o sigilo previsto na Lei nº 12.232/2010 e no edital".

O anonimato das propostas contidas no Invólucro nº 1, assim como o julgamento apócrifo foi devidamente cumprido e observado.

Minha análise e julgamento foi realizado em conformidade com o exigido no Edital e nas normas legais aplicáveis de forma técnica e profissional. Cabe a subcomissão técnica analisar a capacidade de atendimento dos proponentes tão somente depois de concluído o julgamento dos planos de comunicação publicitária, o que foi feito. Tal procedimento objetiva impedir a "contaminação" retroativa da avaliação dos planos, efetuada a partir da via não identificada, em face do acesso a informações sobre as agências.

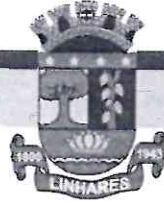
- **Manifestação do membro Alberto Costa dos Santos:**

Primeiramente reafirmo que não consta em todos os invólucros 01 e em seus conteúdos qualquer forma de identificação das licitantes. Ratifico o que foi descrito na ATA da reunião da Subcomissão Técnica realizada em 13/10/2025, que: "os invólucros 01 de via não identificada de todas as empresas participantes e todo o seu conteúdo interno (caderno com o plano de comunicação publicitária e respectivas peças publicitárias) foram entregues pela Agente de Contratação sem qualquer identificação de autoria, marca, logomarca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que possibilitasse identificação das licitantes, garantindo o anonimato e o sigilo previsto na Lei nº 12.232/2010 e no edital".

Não considero as logomarcas de veículos de comunicação, a citação de veículos de comunicação assim como todo o alegado nos recursos como formas de identificação das licitantes.

Meu trabalho de análise e julgamento das campanhas apresentadas foi realizado tecnicamente e em conformidade com o exigido no Edital e nas normas vigentes, sendo garantido o anonimato das mesmas.

- 1) Desclassificação das empresas Premier e Storche por não terem atendido o requisito obrigatório "apresentação de peça de mídia TV":



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

- **Manifestação do membro Ícaro Siqueira Souza:**

Como julgado, em análise ao disposto no item 11.8 e demais subitens, vejo que o edital não obriga que as licitantes apresentem uma mídia de TV, uma mídia de internet e uma mídia impressa simultaneamente, até porque as licitantes poderiam apresentar mídias em quantidades inferiores ao mínimo (05), ou seja, 04,03, 02 ou 01, no entanto para atribuição da nota seria aplicado a regra de três. O edital não prevê desclassificação por não apresentação e uma das mídias exemplificadas (TV, internet, impresso), porém, exige a menção de pelo menos um veículo que divulgou cada peça apresentada (item 11.8.2).

- **Manifestação da membra Rosimeri Ronchetti:**

Em meu entender, o Item 11.8 do Edital e seus subitens, não obrigam que as licitantes apresentem uma mídia de TV, uma mídia de internet e uma mídia impressa ao mesmo tempo. É certo que as licitantes podem apresentar mídias em quantidades inferiores ao mínimo de 05 (cinco) mídias, e, por consequência, somente seria aplicado a regra de três na atribuição da nota. Assim determina o Edital, "se a licitante apresentar peças em quantidade inferior a estabelecida", referindo-se a quantidades inferiores ao mínimo de 05 (cinco), ou seja, a licitante pode apresentar de 01(uma) a 04(quatro) mídias, isso não é motivo de desclassificação, em sendo, a pontuação será proporcional com aplicação da regra de três. O edital e claro e determina a menção de pelo menos um veículo que divulgou cada peça apresentada, não obrigatoriamente de todos citados, não mencionando que a não apresentação de qualquer das mídias exemplificadas acarretaria a desclassificação da licitante. As empresas Premier Propaganda e Storche Publicidade e Propaganda atenderam ao exigido no item 11.8 e seus subitens ao apresentar 10 (dez) mídias cada, sendo este o quantitativo máximo permitido.

- **Manifestação do membro Alberto Costa dos Santos:**

No que se refere ao alegado sobre o Item 11.8 e seus subitens, o edital não obriga ou determina que as licitantes devem apresentar uma mídia de TV, uma mídia de internet e uma mídia impressa concomitantemente. As licitantes poderiam apresentar mídias em quantidades inferiores ao mínimo de 05 (cinco) mídias que tão somente seria aplicado a regra de três na atribuição da nota. Independe de interpretação, pois está expresso no

Edital, "se a licitante apresentar peças em quantidade inferior a estabelecida", quantidades inferiores ao mínimo de 05 (cinco)", portanto, poderia ser de 01(uma) a 04(quatro), não acarretaria desclassificação, tão somente a pontuação proporcional com aplicação da regra de três. O edital determina a menção de pelo menos um veículo que divulgou cada peça apresentada, não obrigatoriamente de todos citados, conforme está expresso no item 11.8.2. As empresas Premier Propaganda e Storche Publicidade e Propaganda apresentaram 10 (dez) mídias cada (o máximo permitido), atendendo ao exigido no item 11.8 e seus subitens.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

apresentado, afastando qualquer possibilidade de juízo de valor sobre o autor, ou melhor, sobre a agência licitante responsável pela formulação da proposta. Esse rito endossa a impessoalidade e a imparcialidade no julgamento técnico realizado pela subcomissão, conferindo maior rigor e objetividade à avaliação das propostas.

Neste processo licitatório, eu e todos os membros da subcomissão, por necessidade precípua, asseguramos um julgamento equânime, conduzido através da avaliação anônima das propostas técnicas, com enfoque na imparcialidade do processo, sem qualquer identificação das agências licitantes responsáveis pelas propostas e garantindo segurança tanto ao certame quanto aos membros da própria subcomissão.

Foi constatado que as campanhas "Servidor Campeão" e "Servidor em 1º Lugar", não comprovaram a experiência das licitantes com o setor público (item 12.2.4 alínea "e"). Em tempo, constata-se que as campanhas supra não apresentaram no quesito "estratégia de mídia e não mídia" o exigido na letra "e" (a economicidade da aplicação da verba de mídia, evidenciada no plano simulado de distribuição das peças e ou do material), conforme exige o item 12.2.1.4 alínea "e" do Edital, onde já fora atribuída nota zero a este quesito por todos os Julgadores para ambas as campanhas, notas estas já contabilizadas. Portanto, em oportuno, retifico o descrito na Ata de 09/10/2025, o que se refere as empresas Vogar Comunicação e Marketing Ltda e Sense Propaganda e Marketing Ltda, sugerindo a desclassificação das mesmas por descumprimento do exigido nos itens 12.2.1.4 alínea "e", 12.2.4 alínea "e" conforme determina o item 12.4 alíneas "a", "b" e "c" do Edital, mantendo as demais considerações, notas e julgamentos.

Diante do exposto, de todo o arrazoado, analisado e tecnicamente por mim julgado, em consonância com o prescrito no Edital e na legislação aplicável, ratifico as notas por mim atribuídas a todas as campanhas apresentadas.

- **Manifestação do membro Alberto Costa dos Santos:**

Como aventado, verifiquei que nas campanhas "Servidor Campeão" e "Servidor em 1º Lugar", além de não terem comprovado a experiência das licitantes com o setor público (item 12.2.4 alínea "e") as mesmas também não apresentaram no quesito "estratégia de mídia e não mídia" o exigido na letra "e" (a economicidade da aplicação da verba de mídia, evidenciada no plano simulado de distribuição das peças e ou do material), conforme item 12.2.1.4 alínea "e" do Edital, sendo atribuída nota zero a este quesito por todos os Julgadores para ambas as campanhas, notas estas já contabilizadas. Assim, em oportuno, retifico o descrito na Ata de 09/10/2025, o que se refere as empresas Vogar Comunicação e Marketing Ltda e Sense Propaganda e Marketing Ltda, sugerindo a desclassificação das mesmas por descumprimento do exigido nos itens 12.2.1.4 alínea "e", 12.2.4 alínea "e" conforme determina o item 12.4 alíneas "a", "b" e "c" do Edital, mantendo as demais considerações, notas e julgamentos.

Por fim, perante das campanhas apresentadas e após a minha análise e julgamento técnico, fundado no determinado no Edital e normas legais, foram atribuídas as notas, assim, ratifico e mantenho meu julgamento e todas as notas por mim atribuídas as campanhas apresentadas.

Da leitura dos trechos acima citados, é possível verificar que a Subcomissão Técnica enfrentou os questionamentos trazidos pela recorrente e não identificou neles



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

argumentos objetivos aptos a modificar a pontuação atribuída aos licitantes, razão pela qual manteve a decisão anteriormente proferida quanto à desclassificação da recorrente.

II- DA CONCLUSÃO

Conforme se verifica nos autos, a Subcomissão Técnica, legalmente constituída para o fim de analisar e julgar as propostas técnicas apresentadas pelos licitantes, no exercício de seu múnus público previsto na Lei nº 12.232/2010, analisou os argumentos recursais e decidiu manter a classificação das empresas Premier Propaganda Ltda., Storche Publicidade e Propaganda Ltda. e Artcom Comunicação e Design Ltda., bem como a desclassificação das empresas Vogar Comunicação e Marketing Ltda., Danza Estratégia & Comunicação Ltda. e Sense Propaganda & Marketing Ltda.

Em análise detida dos autos, não se vislumbram, nas razões recursais, elementos objetivos capazes de comprovar a inobservância do edital ou de infirmar o julgamento proferido pela Subcomissão Técnica legalmente constituída para esse fim, a justificar a reforma da decisão por ela externada.

Isso porque as alegações da recorrente questionam o julgamento técnico apócrifo realizado pela Subcomissão, no exercício de sua atribuição legal. Reanalisar a pontuação atribuída pela Subcomissão no julgamento técnico, após a identificação dos licitantes, importa em afronta à Lei nº 12.232/2010, a qual foi editada exatamente para tornar o processo mais transparente, técnico e competitivo, afastando práticas inadequadas e promovendo a impessoalidade e a adoção da melhor técnica na escolha das agências, em atendimento ao interesse público.

Há que se ressaltar que, uma vez proferido pela Subcomissão o julgamento apócrifo dos planos apresentados pelas licitantes, a revisão desse julgamento após a identificação dos participantes inviabilizaria a garantia do anonimato das propostas em nova análise, o que afrontaria a essência da Lei nº 12.232/2010, a qual, ao estabelecer regras específicas para o julgamento do plano de comunicação por subcomissão tecnicamente especializada, visa, sobretudo, preservar a imparcialidade do julgamento e afastar desvios indevidos.

A possibilidade de reanálise das notas das propostas técnicas após o julgamento apócrifo importa na apreciação dessas propostas sem o anonimato exigido pelo legislador, o que deve ser rechaçado, sob pena de acarretar favorecimentos indevidos e a inobservância do próprio rito desses certames.

A legislação de regência incumbe à Subcomissão Técnica o julgamento das propostas, não se observando, nos argumentos da recorrente, ilegalidades capazes de ensejar a superação do julgamento proferido por quem a lei define como julgador natural.

Por certo, as situações excepcionálistimas que poderiam justificar a revisão do julgamento deveriam possuir natureza objetiva e ter sido desconsideradas ou negligenciadas pela Subcomissão Técnica, o que não se verificou, uma vez que a Subcomissão se manifestou



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

expressamente sobre os pontos questionados pela recorrente e concluiu pela inexistência de descumprimento das normas editalícias.

A hipótese que, excepcionalmente, autorizaria a revisão da pontuação após a identificação dos participantes, desconsiderando o julgamento técnico proferido pela Subcomissão, seria a existência de afronta objetivamente identificável às regras do edital, o que não restou comprovado no recurso apresentado.

Agir de forma diversa importaria em indevida substituição, pela Administração Pública, do julgador natural para o qual a lei definiu critérios específicos de escolha.

Pelo exposto, **indefiro o recurso apresentado pela empresa VOGAR COMUNICAÇÃO E MARKETING EIRELI ME, acolhendo o julgamento realizado pela Subcomissão Técnica e adotando suas razões como fundamento para decidir, mantendo o resultado anteriormente proferido** quanto à classificação das empresas Premier Propaganda Ltda., Storche Publicidade e Propaganda Ltda. e Artcom Comunicação e Design Ltda., bem como à desclassificação das empresas Vogar Comunicação e Marketing Ltda., Danza Estratégia & Comunicação Ltda. e Sense Propaganda & Marketing Ltda., devendo, conforme solicitado pela Subcomissão Técnica, ser retificado o teor da ata de 09/10/2025, para constar a desclassificação das empresas Vogar Comunicação e Marketing Ltda. e Sense Propaganda & Marketing Ltda. por descumprimento ao exigido nos itens 12.2.14, alínea “e”, e 12.2.4, alínea “e”, conforme determina o item 12.4, alíneas “a”, “b” e “c”, do edital, mantendo-se as demais considerações, notas e julgamentos.

Linhares/ES, 20 de janeiro de 2026.

Assinado por KARLA SEPULCRO CHAGAS PAIXÃO 073.***.***.**
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

KARLA SEPULCRO CHAGAS PAIXÃO
Secretária Chefe de Gabinete
Decreto nº 2.557/2026



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DECISÃO

Processo nº 16.707/2025

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa SENSE PROPAGANDA & MARKETING LTDA., nos autos do processo em epígrafe, que busca a contratação da prestação de serviços de publicidade, compreendendo um conjunto de atividades realizadas de forma integrada, que têm por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa, a compra de mídia e a distribuição de publicidade, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, de promover serviços, de difundir ideias, princípios, iniciativas ou instituições, ou de informar o público em geral, nos termos da Concorrência Presencial nº 001/2025.

O Recurso se insurge contra o julgamento das propostas técnicas realizado pela Subcomissão Técnica, constituída nos termos da Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, que desclassificou a recorrente.

A recorrente alega, em síntese: a) que algumas empresas apresentaram elementos de identificação dos licitantes nas propostas; b) que as empresas Premier Propaganda Ltda. e Storche Publicidade e Propaganda Ltda. descumpriram requisito de observância obrigatória, consistente na “apresentação de peça de mídia TV”; c) que as notas atribuídas pelo julgador Alberto Costa dos Santos não contêm fundamentação escrita; d) que deve haver a retificação do resultado e a nova ordem de classificação após o saneamento dos vícios apontados; e) que deve ser instaurado procedimento de diligência para confirmar a suposta falsidade de declaração apresentada pela empresa Premier acerca da prestação de serviços à empresa Brametal.

Recebido o recurso, este foi comunicado às demais empresas para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Assim, a empresa Premier Propaganda Ltda. – Processos nºs 29.904/2025, 29.125/2025 e 29.123/2025 – e a empresa Storche Publicidade e Propaganda Ltda. apresentaram suas contrarrazões. A empresa Danza Estratégia & Comunicação Ltda. – Processo nº 29.830/2025, de 19/11/2025, efetuou seu protocolo fora do prazo legal.

Em sequência, os processos contendo seus recursos e suas contrarrazões foram encaminhados à Subcomissão Técnica para análise e manifestação. A Subcomissão, por sua vez, apresentou resposta ratificando e mantendo seu julgamento e todas as notas atribuídas às campanhas apresentadas, ressalvando apenas que o descrito na ata de 09/10/2025 deve ser retificado para constar a desclassificação das empresas Vogar Comunicação e Marketing Ltda. e Sense Propaganda & Marketing Ltda. por descumprimento ao exigido nos itens 12.2.14, alínea “e”, e 12.2.4, alínea “e”, conforme determina o item 12.4, alíneas “a”, “b” e “c”, do edital, mantendo-se as demais considerações, notas e julgamentos.

Após a realização das diligências necessárias, a Agente de Contratação, às fls. 2376-2377 dos autos, acolheu as manifestações da Subcomissão Técnica, manteve a decisão por seus



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

próprios fundamentos e encaminhou os autos à autoridade superior para decisão, nos termos do § 2º do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, passa-se à análise do recurso apresentado.

I- DA FUNDAMENTAÇÃO

Como já mencionado, tratam os autos de Concorrência, na forma presencial, do tipo melhor técnica, destinada à contratação de empresa para a prestação de serviços de publicidade por intermédio de agências de propaganda.

A legislação que rege esse tipo de contratação é, primordialmente, a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, que estabelece normas gerais para a licitação e a contratação, pela Administração Pública, de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, e dá outras providências.

A Lei nº 12.232/2010, em seu artigo 10, estabelece de forma clara como devem ser processadas e julgadas as licitações nela previstas, nos seguintes termos:

Art. 10. As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, **com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas.**

§ 1º **As propostas técnicas serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação.**

§ 2º A escolha dos membros da subcomissão técnica dar-se-á por sorteio, em sessão pública, entre os nomes de uma relação que terá, no mínimo, o triplo do número de integrantes da subcomissão, previamente cadastrados, e será composta por, pelo menos, 1/3 (um terço) de profissionais que não mantenham nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou entidade responsável pela licitação.

§ 3º Nas contratações de valor estimado em até 10 (dez) vezes o limite previsto na alínea *a* do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a relação prevista no § 2º deste artigo terá, no mínimo, o dobro do número de integrantes da subcomissão técnica e será composta por, pelo menos, 1/3 (um terço) de profissionais que não mantenham nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou entidade responsável pela licitação.

§ 4º A relação dos nomes referidos nos §§ 2º e 3º deste artigo será publicada na imprensa oficial, em prazo não inferior a 10 (dez) dias da data em que será realizada a sessão pública marcada para o sorteio.

§ 5º Para os fins do cumprimento do disposto nesta Lei, até 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão pública destinada ao sorteio, qualquer interessado poderá impugnar pessoa integrante da relação a que se referem os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo, mediante fundamentos jurídicos plausíveis.

§ 6º Admitida a impugnação, o impugnado terá o direito de abster-se de atuar na subcomissão técnica, declarando-se impedido ou suspeito, antes da decisão da autoridade competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

§ 7º A abstenção do impugnado ou o acolhimento da impugnação, mediante decisão fundamentada da autoridade competente, implicará, se necessário, a elaboração e a publicação de nova lista, sem o nome impugnado, respeitado o disposto neste artigo.

§ 8º A sessão pública será realizada após a decisão motivada da impugnação, em data previamente designada, garantidos o cumprimento do prazo mínimo previsto no § 4º deste artigo e a possibilidade de fiscalização do sorteio por qualquer interessado.

§ 9º O sorteio será processado de modo a garantir o preenchimento das vagas da subcomissão técnica, de acordo com a proporcionalidade do número de membros que mantenham ou não vínculo com o órgão ou entidade responsável pela licitação, nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

Verifica-se nos autos que, diante do que dispõe a Lei nº 12.232/2010, o Município de Linhares adotou todos os procedimentos previstos na norma e constituiu a Subcomissão Técnica com a atribuição de analisar e julgar as propostas técnicas.

Após os devidos trâmites relativos à análise e ao julgamento das propostas técnicas pela Subcomissão, a Agente de Contratação e sua equipe de apoio divulgaram o resultado, no qual restou evidenciada a classificação das empresas Premier Propaganda Ltda., Storche Publicidade e Propaganda Ltda. e Artcom Comunicação e Design Ltda., bem como a desclassificação das empresas Vogar Comunicação e Marketing Ltda., Danza Estratégia & Comunicação Ltda. e Sense Propaganda & Marketing Ltda.

Irresignadas, as empresas desclassificadas apresentaram recurso, buscando a reforma do julgamento realizado pela Subcomissão Técnica, a qual, instada a se manifestar, manteve o julgamento anteriormente proferido.

Cabe destacar que cada membro da Subcomissão Técnica, às fls. 2340/2346 dos autos, proferiu uma única manifestação acerca dos argumentos levantados pelos três recorrentes, haja vista que as alegações, em sua maioria, mostraram-se semelhantes.

No que se refere ao recurso sob análise, verifica-se que a Subcomissão Técnica refutou os pontos trazidos pela empresa Sense Propaganda & Marketing Ltda., nos seguintes termos:

1. Pedido de desclassificação de todas as propostas que apresentaram elementos de identificação dos licitantes:

- Manifestação do membro Ícaro Siqueira Souza:

Conforme consta na ATA da reunião realizada em 13/10/2025, diante da devida análise minuciosa, ratifico que, os invólucros 01 de via não identificada de todas as empresas participantes e todo o seu conteúdo interno (caderno com o plano de comunicação publicitária e respectivas peças publicitárias) foram entregues pela Agente de Contratação sem qualquer identificação de autoria, marca, logomarca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que possibilitasse identificação das licitantes, garantindo o anonimato e o sigilo previsto na Lei nº 12.232/2010 e no edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

- **Manifestação da membra Rosimere Ronquetti:**

Quanto o alegado referente ao anonimato das licitantes, entendo que, as logomarcas de veículos de comunicação, a citação de veículos de comunicação, os títulos e subtítulos em negrito, a inserção de marcadores tipo ponto e demais alegado nos recursos não identificam as licitantes.

Ratifico o transcrito na Ata da reunião da Subcomissão Técnica datada de 13/10/2025, que: "os invólucros 01 de via não identificada de todas as empresas participantes e todo o seu conteúdo interno (caderno com o plano de comunicação publicitária e respectivas peças publicitárias) foram entregues pela Agente de Contratação sem qualquer identificação de autoria, marca, logomarca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que possibilitasse identificação das licitantes, garantindo o anonimato e o sigilo previsto na Lei nº 12.232/2010 e no edital".

O anonimato das propostas contidas no Invólucro nº 1, assim como o julgamento apócrifo foi devidamente cumprido e observado.

Minha análise e julgamento foi realizado em conformidade com o exigido no Edital e nas normas legais aplicáveis de forma técnica e profissional. Cabe a subcomissão técnica analisar a capacidade de atendimento dos proponentes tão somente depois de concluído o julgamento dos planos de comunicação publicitária, o que foi feito. Tal procedimento objetiva impedir a "contaminação" retroativa da avaliação dos planos, efetuada a partir da via não identificada, em face do acesso a informações sobre as agências.

- **Manifestação do membro Alberto Costa dos Santos:**

Primeiramente reafirmo que não consta em todos os invólucros 01 e em seus conteúdos qualquer forma de identificação das licitantes. Ratifico o que foi descrito na ATA da reunião da Subcomissão Técnica realizada em 13/10/2025, que: "os invólucros 01 de via não identificada de todas as empresas participantes e todo o seu conteúdo interno (caderno com o plano de comunicação publicitária e respectivas peças publicitárias) foram entregues pela Agente de Contratação sem qualquer identificação de autoria, marca, logomarca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que possibilitasse identificação das licitantes, garantindo o anonimato e o sigilo previsto na Lei nº 12.232/2010 e no edital".

Não considero as logomarcas de veículos de comunicação, a citação de veículos de comunicação assim como todo o alegado nos recursos como formas de identificação das licitantes.

Meu trabalho de análise e julgamento das campanhas apresentadas foi realizado tecnicamente e em conformidade com o exigido no Edital e nas normas vigentes, sendo garantido o anonimato das mesmas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

1) Pedido de desclassificação das empresas Premier e Storche por não terem atendido o requisito obrigatório “apresentação de peça de mídia TV”:

- Manifestação do membro Ícaro Siqueira Souza:

Como julgado, em análise ao disposto no item 11.8 e demais subitens, vejo que o edital não obriga que as licitantes apresentem uma mídia de TV, uma mídia de internet e uma mídia impressa simultaneamente, até porque as licitantes poderiam apresentar mídias em quantidades inferiores ao mínimo (05), ou seja, 04,03, 02 ou 01, no entanto para atribuição da nota seria aplicado a regra de três. O edital não prevê desclassificação por não apresentação e uma das mídias exemplificadas (TV, internet, impresso), porém, exige a menção de pelo menos um veículo que divulgou cada peça apresentada (item 11.8.2).

- Manifestação da membra Rosimeri Ronchetti:

Em meu entender, o Item 11.8 do Edital e seus subitens, não obrigam que as licitantes apresentem uma mídia de TV, uma mídia de internet e uma mídia impressa ao mesmo tempo. É certo que as licitantes podem apresentar mídias em quantidades inferiores ao mínimo de 05 (cinco) mídias, e, por consequência, somente seria aplicado a regra de três na atribuição da nota. Assim determina o Edital, “se a licitante apresentar peças em quantidade inferior a estabelecida”, referindo-se a quantidades inferiores ao mínimo de 05 (cinco), ou seja, a licitante pode apresentar de 01(uma) a 04(quatro) mídias, isso não é motivo de desclassificação, em sendo, a pontuação será proporcional com aplicação da regra de três. O edital é claro e determina a menção de pelo menos um veículo que divulgou cada peça apresentada, não obrigatoriamente de todos citados, não mencionando que a não apresentação de qualquer das mídias exemplificadas acarretaria a desclassificação da licitante. As empresas Premier Propaganda e Storche Publicidade e Propaganda atenderam ao exigido no item 11.8 e seus subitens ao apresentar 10 (dez) mídias cada, sendo este o quantitativo máximo permitido.

- Manifestação do membro Alberto Costa dos Santos:

No que se refere ao alegado sobre o Item 11.8 e seus subitens, o edital não obriga ou determina que as licitantes devem apresentar uma mídia de TV, uma mídia de internet e uma mídia impressa concomitantemente. As licitantes poderiam apresentar mídias em quantidades inferiores ao mínimo de 05 (cinco) mídias que tão somente seria aplicado a regra de três na atribuição da nota. Independente de interpretação, pois está expresso no

Edital, “se a licitante apresentar peças em quantidade inferior a estabelecida”, quantidades inferiores ao mínimo de 05 (cinco)”, portanto, poderia ser de 01(uma) a 04(quatro), não acarretaria desclassificação, tão somente a pontuação proporcional com aplicação da regra de três. O edital determina a menção de pelo menos um veículo que divulgou cada peça apresentada, não obrigatoriamente de todos citados, conforme está expresso no item 11.8.2. As empresas Premier Propaganda e Storche Publicidade e Propaganda apresentaram 10 (dez) mídias cada (o máximo permitido), atendendo ao exigido no item 11.8 e seus subitens.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

- 2) Anulação de todas as notas atribuídas pelo julgador Alberto Costa dos Santos que não contenham fundamentação escrita:

- Manifestação da membro Alberto Costa dos Santos:

Alega a Recorrente Sense Propaganda e Marketing que: "No julgamento da campanha "Cada servidor faz a cidade acontecer", especificamente no quesito "estratégia de comunicação publicitária", o julgador Alberto Costa dos Santos não apresentou qualquer justificativa para a nota atribuída.". Tal alegação não tem fundamentação, isto porque minha justificativa foi de forma objetiva e pautada no cumprimento ou cumprimento parcial de cada quesito, ou seja, justifica-se a nota atribuída pelo cumprimento, não cumprimento ou cumprimento parcial de cada quesito. Desta forma, o meu julgamento no quesito citado foi objetivamente e plenamente justificado não devendo prosperar as alegações da Recorrente.

- 3) Pedido de retificação do resultado e da nova ordem de classificação:

- Manifestação do membro caro Siqueira Souza:

Em observância ao alegado nas peças recursais, constatei que as campanhas "Servidor Campeão" e "Servidor em 1º Lugar" também não apresentaram no quesito "estratégia de mídia e não mídia" o exigido na letra "e" – a economicidade da aplicação da verba de mídia, evidenciada no plano simulado de distribuição das peças e ou do material – (item 12.2.1.4 alínea "e" do Edital), constatado e sendo atribuída nota zero a este quesito por todos os Julgadores a ambas as campanhas, notas estas já contabilizadas. Assim, retifico o contido na Ata de 09/10/2025, o que se refere as empresas Vogar Comunicação e Marketing Ltda e Sense Propaganda e Marketing Ltda, sugerindo a desclassificação das mesmas por descumprimento do exigido nos itens 12.2.1.4 alínea "e", 12.2.4 alínea "e" conforme determina o item 12.4 alíneas "a", "b" e "c" do Edital, mantendo as demais considerações, notas e julgamentos.

Diante das campanhas apresentadas e após a minuciosa análise e julgamento técnico foram atribuídas as notas, desta forma, ratifico e mantenho meu julgamento e todas as notas por mim atribuídas as campanhas apresentadas.

- Manifestação da membra Rosimere Ronquetti:

No presente processo ocorreu a análise individualizada das propostas e a distinta justificativa das pontuações atribuídas. Esta subcomissão técnica realizou um julgamento analítico, documentado e objetivo, evitando análises genéricas.

A Subcomissão técnica, exerceu o pleno exercício de suas funções, atendo-se a julgar a criatividade, a perspicácia, a ostensividade técnica e a exequibilidade de cada plano



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

apresentado, afastando qualquer possibilidade de juízo de valor sobre o autor, ou melhor, sobre a agência licitante responsável pela formulação da proposta. Esse rito endossa a impessoalidade e a imparcialidade no julgamento técnico realizado pela subcomissão, conferindo maior rigor e objetividade à avaliação das propostas.

Neste processo licitatório, eu e todos os membros da subcomissão, por necessidade precípua, asseguramos um julgamento equânime, conduzido através da avaliação anônima das propostas técnicas, com enfoque na imparcialidade do processo, sem qualquer identificação das agências licitantes responsáveis pelas propostas e garantindo segurança tanto ao certame quanto aos membros da própria subcomissão.

Foi constatado que as campanhas “Servidor Campeão” e “Servidor em 1º Lugar”, não comprovaram a experiência das licitantes com o setor público (item 12.2.4 alínea “e”). Em tempo, constata-se que as campanhas supra não apresentaram no quesito “estratégia de mídia e não mídia” o exigido na letra “e” (a economicidade da aplicação da verba de mídia, evidenciada no plano simulado de distribuição das peças e ou do material), conforme exige o item 12.2.1.4 alínea “e” do Edital, onde já fora atribuída nota zero a este quesito por todos os Julgadores para ambas as campanhas, notas estas já contabilizadas. Portanto, em oportuno, retifico o descrito na Ata de 09/10/2025, o que se refere as empresas Vogar Comunicação e Marketing Ltda e Sense Propaganda e Marketing Ltda, sugerindo a desclassificação das mesmas por descumprimento do exigido nos itens 12.2.1.4 alínea “e”, 12.2.4 alínea “e” conforme determina o item 12.4 alíneas “a”, “b” e “c” do Edital, mantendo as demais considerações, notas e julgamentos.

Diante do exposto, de todo o arrazoado, analisado e tecnicamente por mim julgado, em consonância com o prescrito no Edital e na legislação aplicável, ratifico as notas por mim atribuídas a todas as campanhas apresentadas.

- **Manifestação do membro Alberto Costa dos Santos:**

Como aventado, verifiquei que nas campanhas “Servidor Campeão” e “Servidor em 1º Lugar”, além de não terem comprovado a experiência das licitantes com o setor público (item 12.2.4 alínea “e”) as mesmas também não apresentaram no quesito “estratégia de mídia e não mídia” o exigido na letra “e” (a economicidade da aplicação da verba de mídia, evidenciada no plano simulado de distribuição das peças e ou do material), conforme item 12.2.1.4 alínea “e” do Edital, sendo atribuída nota zero a este quesito por todos os Julgadores para ambas as campanhas, notas estas já contabilizadas. Assim, em oportuno, retifico o descrito na Ata de 09/10/2025, o que se refere as empresas Vogar Comunicação e Marketing Ltda e Sense Propaganda e Marketing Ltda, sugerindo a desclassificação das mesmas por descumprimento do exigido nos itens 12.2.1.4 alínea “e”, 12.2.4 alínea “e” conforme determina o item 12.4 alíneas “a”, “b” e “c” do Edital, mantendo as demais considerações, notas e julgamentos.

Por fim, perante das campanhas apresentadas e após a minha análise e julgamento técnico, fundado no determinado no Edital e normas legais, foram atribuídas as notas, assim, ratifico e mantenho meu julgamento e todas as notas por mim atribuídas as campanhas apresentadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

- 4) Pedido de instauração de procedimento de diligência para confirmar a falsidade de declaração apresentada pela empresa Premier no que tange a prestação de serviços para empresa Brametal:

Quanto a esse argumento, verifica-se que a recorrente alega que a empresa Premier não prestou serviços a empresa Brametal. Em sede de contrarrazões a empresa Premier juntou documentos a fim de comprovar a prestação dos serviços.

A membra da Subcomissão Rosimere Ronchetti se manifestou sobre o assunto às fls. 2340/2342 :

Quanto a alegação recursal de declaração falsa, vejo que, na peça de contra razão da empresa Premier Propaganda Ltda, ficou comprovado por meio das notas fiscais e da declaração retificadora que a mesma prestou serviços a empresa Brametal S/A, portanto, atendido plenamente o quesito "Capacidade de atendimento".

Após a manifestação da empresa Premier, em sede de contrarrazões, e da Subcomissão Técnica, em resposta aos recursos, a Agente de Contratação diligenciou junto à empresa Brametal, a fim de verificar a informação prestada pela empresa Premier. Em resposta, a Brametal informou que a empresa Premier prestou serviços a ela no período de fevereiro de 2016 a setembro de 2017.

Diante da resposta da Brametal, restou verificado que a alegação da recorrente de que a empresa Premier não prestou serviços à referida empresa não procede. Contudo, da análise das informações prestadas pela Premier, foi identificado que, na proposta apresentada, constava a informação de prestação de serviços até a presente data.

Em razão disso, a Agente de Contratação solicitou manifestação da Subcomissão Técnica, a fim de esclarecer se a divergência quanto ao período informado ensejaria a modificação da nota atribuída à licitante. A julgadora, por sua vez, ratificou, às fls. 2373/2375, a nota atribuída, apresentando a seguinte justificativa:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Devemos destacar que o item normativo do edital supra transcrito determina a apresentação de relação nominal de clientes sem determinação de quantitativo mínimo ou máximo para comprovação de capacidade de atendimento.

Para atendimento do requisito do item 11.6 "a" do Edital foi relacionado pela Licitante PREMIER vários clientes à época da licitação, assim, excetuando a BRAMETAL, a Licitante relacionou:

- 1- COLÉGIO CRISTO REI: de janeiro de 2009 até a presente data;
- 2- CDL RIO BANANAL: de janeiro de 2009 até a presente data;
- 3- ESQUADRIAS SÃO RAFAEL: de janeiro de 2009 até a presente data;
- 4- DEFAGRO: de janeiro de 2015 até a presente data;
- 5- INDÚSTRIA DE MOVEIS PEROBA: de janeiro de 2015 até a presente data;
- 6- SÃO RAFAEL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO: de janeiro de 2009 até a presente data;
- 7- FIMAG – MÁQUINAS AGRÍCOLAS: de janeiro de 2019 até a presente data;
- 8- CDL LINHARES: de fevereiro de 2011 até a presente data;
- 9- SORVETES TROPICAL: de janeiro de 2011 até a presente data;
- 10- MENDES ADVOCACIA: de julho de 2012 até a presente data;
- 11- LAGUNA MOTOS: de janeiro de 2013 até a presente data;
- 12- NATUFARMA MANIPULAÇÃO: de janeiro de 2015 até a presente data;
- 13- LABORATÓRIO CENTROLAB: de junho de 2015 até a presente data;
- 14- LOCARES CONTAINER: de maio de 2013 até a presente data;
- 15- UGBP: de março de 2016 até a presente data;
- 16- PREFEITURA DE SÃO MATEUS: de julho de 2022 até a presente data;
- 17- MILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS: de setembro de 2017 até a presente data;
- 18- PREMIUM VEÍCULOS LTDA: de agosto de 2017 até a presente data;
- 19- TAF BRASIL – THE AIR PLANE FACTORY: de janeiro de 2019 até a presente data;
- 20- EMFLORA EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS: de janeiro de 2019 até a presente data;
- 21- VR AGRÍCOLA: de abril de 2017 até a presente data;
- 22- NOCA RETÍFICA: de outubro de 2019 até a presente data;
- 23- OZONAGRO: de novembro de 2019 até a presente data;
- 24- SÉRPENGE: de fevereiro de 2020 até a presente data;
- 25- MAAL – MÁQUINAS AMÉRICA LATINA: de janeiro de 2019 até a presente data;
- 26- INSTITUTO SETTE: de janeiro de 2022 até a presente data,

Como podemos ver a Licitante PREMIER relacionou nominalmente vários clientes à época da licitação, dentre os quais, empresas comerciais, indústrias, prefeitura e outros.

Além dos clientes atuais a Licitante relacionou vários clientes que já prestou serviços, dentre os quais destacamos os seguintes órgãos públicos: Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, Câmara Municipal de Nova Venécia, Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, Câmara Municipal de Anchieta, Prefeitura de Anchieta, Câmara Municipal de São Mateus, Prefeitura Municipal de Pancas, Prefeitura Municipal de Pinheiros, Prefeitura de Nova Venécia e Prefeitura de São Gabriel da Palha.

Devemos ressaltar que a capacidade de atendimento de uma agência de publicidade é a habilidade de gerenciar o relacionamento com o cliente, entender profundamente suas necessidades, traduzir isso em estratégias eficazes e garantir que a equipe entregue resultados que superem as expectativas, atuando como ponte entre o cliente e a criação, com escuta ativa,



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

personalização e foco em vendas/resultados, demonstrando estrutura e profissionais qualificados para atender demandas de **diferentes portes**.

No rol de clientes relacionados pela licitante PREMIER observamos a existência de vários clientes de PORTES diversificados seja da indústria, do comércio, de órgãos da Administração Pública e de diversos ramos empresariais demonstrando a sua experiência com clientes de pequenos e grandes portes.

Desta feita, mesmo excetuando ou desconsiderando a nomeação da empresa BRAMETAL do rol de clientes da licitante PREMIER vimos que os demais clientes relacionados demonstram o pleno atendimento da letra "a" do item 11.6 do Edital, haja vista que o citado item não exige quantitativo mínimo ou máximo.

Diante do exposto, em resposta aos questionamentos desta Ilma Agente de Contratação, esclarecemos que a informação apresentada pela empresa Brametal de que a Premier não presta serviços a ela na época da licitação, **não enseja modificação** na pontuação atribuída à empresa Premier por esta SubComissão, tendo em vista que a licitante demonstrou o pleno atendimento a letra "a" do Item 11.6 do edital com a relação nominal de diversos outros clientes de porte equivalente e até superior.

Por fim, RATIFICAMOS e mantemos a pontuação atribuída a empresa PREMIER com as cautelas legais de estilo.

Nota-se que a Subcomissão Técnica defendeu que, quanto à alegação de declaração falsa, a prestação de serviços à empresa Brametal restou comprovada pelas notas fiscais apresentadas, e que o equívoco na informação quanto ao período de prestação dos serviços foi indiferente para a pontuação atribuída à empresa Premier no quesito capacidade de atendimento, razão pela qual manteve a pontuação.

Da leitura dos trechos acima citados, é possível verificar que a Subcomissão Técnica enfrentou os questionamentos trazidos pela recorrente e não encontrou neles argumentos aptos a modificar a pontuação atribuída aos licitantes, tampouco descumprimento das regras editalícias, razão pela qual manteve a decisão anteriormente proferida quanto à desclassificação da recorrente.

II- DA CONCLUSÃO

Conforme se verifica nos autos, a Subcomissão Técnica, legalmente constituída para o fim de analisar e julgar as propostas técnicas apresentadas pelos licitantes, no exercício de seu múnus público previsto na Lei nº 12.232/2010, analisou os argumentos recursais e decidiu manter a classificação das empresas Premier Propaganda Ltda., Storche Publicidade e Propaganda Ltda. e Artcom Comunicação e Design Ltda., bem como a desclassificação das empresas Vogar Comunicação e Marketing Ltda., Danza Estratégia & Comunicação Ltda. e Sense Propaganda & Marketing Ltda.

Em análise detida dos autos, não se vislumbram, nas razões recursais, elementos objetivos capazes de comprovar a inobservância do edital ou de infirmar o julgamento proferido pela Subcomissão Técnica legalmente constituída para esse fim, a justificar a reforma da decisão por ela externada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DECISÃO

Processo nº 16.707/2025

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa DANZA ESTRATÉGIA & COMUNICAÇÃO LTDA., nos autos do processo em epígrafe, que busca a contratação da prestação de serviços de publicidade, compreendendo um conjunto de atividades realizadas de forma integrada, que têm por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa, a compra de mídia e a distribuição de publicidade, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, de promover serviços, de difundir ideias, princípios, iniciativas ou instituições, ou de informar o público em geral, nos termos da **Concorrência Presencial nº 001/2025**.

O Recurso se insurge contra o julgamento das propostas técnicas realizado pela Subcomissão Técnica, constituída nos termos da Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, que desclassificou a recorrente.

A recorrente alega, em síntese: a) ausência de fundamentação adequada para a desclassificação da recorrente; b) erro de interpretação do edital quanto ao repasse percentual e ao princípio da economicidade no julgamento da Subcomissão; c) ausência de inserção de nota na planilha de quesitos julgados; d) diferença entre as notas atribuídas pelos julgadores superior a 20%, sem a devida justificativa; e) divergência de grafia do nome do julgador ÍCARO SIQUEIRA SOUZA; e f) necessidade de reavaliação das notas atribuídas à recorrente, uma vez que a nota conferida não reflete a excelência técnica e conceitual da proposta.

Recebido o recurso, este foi comunicado às demais empresas para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Assim, a empresa PREMIER PROPAGANDA LTDA – Processos nºs 29.904/2025, 29.125/2025 e 29.123/2025 – e a empresa STORCHE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA apresentaram suas contrarrazões. A empresa DANZA ESTRATÉGIA & COMUNICAÇÃO LTDA – Processo nº 29.830/2025, de 19/11/2025, efetuou seu protocolo fora do prazo legal.

Em sequência, os processos contendo seus recursos e suas contrarrazões foram encaminhados à Subcomissão Técnica para análise e manifestação. A Subcomissão, por sua vez, apresentou resposta ratificando e mantendo seu julgamento e todas as notas atribuídas às campanhas apresentadas, ressaltando apenas que o descrito na ata de 09/10/2025 deve ser retificado para constar a desclassificação das empresas VOGAR COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA e SENSE PROPAGANDA & MARKETING LTDA, por descumprimento ao exigido nos itens 12.2.14, alínea “e”, e 12.2.4, alínea “e”, conforme determina o item 12.4, alíneas “a”, “b” e “c”, do edital, mantendo-se as demais considerações, notas e julgamentos.

Após a realização das diligências necessárias, a Agente de Contratação, às fls. 2376-2377 dos autos, acolheu as manifestações da Subcomissão Técnica, manteve a decisão por seus



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

publicação de nova lista, sem o nome impugnado, respeitado o disposto neste artigo.

§ 8º A sessão pública será realizada após a decisão motivada da impugnação, em data previamente designada, garantidos o cumprimento do prazo mínimo previsto no § 4º deste artigo e a possibilidade de fiscalização do sorteio por qualquer interessado.

§ 9º O sorteio será processado de modo a garantir o preenchimento das vagas da subcomissão técnica, de acordo com a proporcionalidade do número de membros que mantenham ou não vínculo com o órgão ou entidade responsável pela licitação, nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo. *Grifos nossos.*

Verifica-se nos autos que, diante do que dispõe a Lei nº 12.232/2010, o Município de Linhares adotou todos os procedimentos previstos na norma e constituiu a Subcomissão Técnica com a atribuição de analisar e julgar as propostas técnicas.

Após os devidos trâmites relativos à análise e ao julgamento das propostas técnicas pela Subcomissão, a Agente de Contratação e sua equipe de apoio divulgaram o resultado, no qual restou evidenciada a classificação das empresas Premier Propaganda Ltda., Storche Publicidade e Propaganda Ltda. e Artcom Comunicação e Design Ltda., bem como a desclassificação das empresas Vogar Comunicação e Marketing Ltda., Danza Estratégia & Comunicação Ltda. e Sense Propaganda & Marketing Ltda.

Irresignadas, as empresas desclassificadas apresentaram recurso, buscando a reforma do julgamento realizado pela Subcomissão Técnica, a qual, instada a se manifestar, manteve o julgamento anteriormente proferido.

Cabe destacar que cada membro da Subcomissão Técnica, às fls. 2340/2346 dos autos, proferiu uma única manifestação acerca dos argumentos levantados pelos três recorrentes, haja vista que as alegações, em sua maioria, mostraram-se semelhantes.

No que se refere ao recurso sob análise, verifica-se que, em sua grande maioria, a recorrente não levanta questionamentos acerca da inobservância de critérios objetivos do edital, mas se insurge contra o julgamento técnico realizado pela Subcomissão ao analisar as propostas apresentadas pelos licitantes, alegando ausência de fundamentação adequada para a desclassificação, erro na interpretação do edital quanto ao repasse percentual e ao princípio da economicidade, ausência de inserção de nota na planilha de quesitos julgados e necessidade de reavaliação das notas atribuídas, sob o argumento de que a pontuação conferida não reflete a excelência técnica e conceitual da proposta.

Nesse particular, cabe trazer a esta manifestação trechos das respostas apresentadas pelos membros da Subcomissão Técnica, que, de forma categórica, defendem sua atuação técnica nos estritos limites esculpidos no edital:

- Manifestação do membro Ícaro Siqueira Souza:

Diante das campanhas apresentadas e após a minuciosa análise e julgamento técnico foram atribuídas as notas, desta forma, ratifico e mantenho meu julgamento e todas as notas por mim atribuídas as campanhas apresentadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

afrentaria a essência da Lei nº 12.232/2010, a qual, ao estabelecer regras específicas para o julgamento do plano de comunicação por subcomissão tecnicamente especializada, visa, sobretudo, preservar a imparcialidade do julgamento e afastar desvios indevidos.

A possibilidade de reanálise das notas das propostas técnicas após o julgamento apócrifo importa na apreciação dessas propostas sem o anonimato exigido pelo legislador, o que deve ser rechaçado, sob pena de acarretar favorecimentos indevidos e a inobservância do próprio rito desses certames.

A legislação de regência incumbe à Subcomissão Técnica o julgamento das propostas, não se observando, nos argumentos da recorrente, ilegalidades capazes de ensejar a superação do julgamento proferido por quem a lei define como julgador natural.

Por certo, as situações excepcionalíssimas que poderiam justificar a revisão do julgamento após a identificação dos licitantes deveriam possuir natureza objetiva e ter sido desconsideradas ou negligenciadas pela Subcomissão Técnica, o que não se verifica no recurso, sob pena de indevida substituição, pela Administração Pública, do julgador natural para o qual a lei definiu critérios específicos de escolha.

Quanto à alegação de diferença entre as notas atribuídas pelos julgadores superior a 20% sem justificativa, melhor sorte não assiste à recorrente. Isso porque a recorrente sustenta que, no subquesto “ideia criativa”, com pontuação máxima de 30 pontos, as notas atribuídas variaram de 21 a 28 pontos, ultrapassando o alegado gatilho legal de 20%.

Ocorre que o edital, assim como a Lei nº 12.232/2010, estabelece que “a subcomissão técnica prevista no § 1º do art. 10 desta Lei reavaliará a pontuação atribuída a um quesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, de conformidade com os critérios objetivos postos no instrumento convocatório”.

Da análise do edital, verifica-se que “ideia criativa” não constitui quesito, mas sim subquesto inserido no quesito “Plano de Comunicação Publicitária”, razão pela qual o parâmetro para o cálculo deve considerar as notas atribuídas ao quesito, e não ao subquesto isoladamente.

12.3.1 - Aos quesitos ou subquesitos serão atribuídos, no máximo, os seguintes pontos:

- a) Plano de Comunicação Publicitária: 65 (sessenta e cinco pontos)
- a1) Raciocínio Básico: 10 (dez) pontos
- a2) Estratégia de Comunicação Publicitária: 15 (quinze) pontos
- a3) Ideia Criativa: 30 (trinta) pontos
- a4) Estratégia de Mídia e Não Mídia: 10 (dez) pontos

Analisando a pontuação atribuída à recorrente pelos julgadores **no quesito** “Plano de comunicação Publicitária”, verifica-se que as notas foram 36, 38 e 44 pontos, portanto, a variação entre a maior e a menor pontuação da pontuação máxima, qual seja 65 pontos, não foi superior a 20%, o que exigiria a reavaliação das notas.

A mesma conclusão se chega ao analisar a pontuação atribuída aos demais licitantes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

II- DA CONCLUSÃO

Em análise detida dos autos, não se vislumbram, nas razões recursais, elementos objetivos capazes de comprovar a inobservância do edital ou de infirmar o julgamento proferido pela Subcomissão Técnica legalmente constituída para esse fim, a justificar a reforma da decisão por ela externada.

Isso porque as alegações da recorrente questionam o julgamento técnico apócrifo realizado pela Subcomissão, no exercício de sua atribuição legal. Reanalisar a pontuação atribuída pela Subcomissão no julgamento técnico, após a identificação dos licitantes, importa em afronta à Lei nº 12.232/2010, a qual foi editada exatamente para tornar o processo mais transparente, técnico e competitivo, afastando práticas inadequadas e promovendo a impessoalidade e a adoção da melhor técnica na escolha das agências, em atendimento ao interesse público.

A hipótese que, excepcionalmente, autorizaria a revisão da pontuação após a identificação dos participantes, desconsiderando o julgamento técnico proferido pela Subcomissão, seria a existência de afronta objetivamente identificável às regras do edital, o que não restou comprovado no recurso apresentado.

Pelo exposto, **indefiro o recurso ora apresentado, acolhendo o julgamento realizado pela Subcomissão Técnica e adotando suas razões como fundamento para decidir, mantendo o resultado anteriormente proferido** quanto à classificação das empresas Premier Propaganda Ltda., Storche Publicidade e Propaganda Ltda. e Artcom Comunicação e Design Ltda., bem como à desclassificação das empresas Vogar Comunicação e Marketing Ltda., Danza Estratégia & Comunicação Ltda. e Sense Propaganda & Marketing Ltda., devendo, conforme solicitado pela Subcomissão Técnica, ser retificado o teor da ata de 09/10/2025, para constar a desclassificação das empresas Vogar Comunicação e Marketing Ltda. e Sense Propaganda & Marketing Ltda. por descumprimento ao exigido nos itens 12.2.14, alínea “e”, e 12.2.4, alínea “e”, conforme determina o item 12.4, alíneas “a”, “b” e “c”, do edital, mantendo-se as demais considerações, notas e julgamentos.

Linhares/ES, 20 de janeiro de 2026.

Assinado por KARLA SEPULCRO CHAGAS PAIXÃO 073.***.*****
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

KARLA SEPULCRO CHAGAS PAIXÃO

Secretária Chefe de Gabinete

Decreto nº 2.557/2026



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
ESPIRITO SANTO

FL	RUBRICA
DEPTº COMPRAS	

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMUNICADO REFERENTE AO JULGAMENTO DOS RECURSOS NA
CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 001/2025

O Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, através da Agente de Contratação, designada pela Portaria Nº 099/2025, de 13/03/2025, torna público para conhecimento dos interessados, que foram julgados **IMPROCEDENTES** os recursos das empresas: VOGAR COMUNICAÇÃO E MARKETING EIRELI ME, DANZA ESTRATÉGIA & COMUNICAÇÃO LTDA e SENSE PROPAGANDA & MARKETING LTDA, sendo acolhido o julgamento realizado pela Subcomissão Técnica e adotado suas razões como fundamento para decidir, mantendo o resultado anteriormente proferido. Quanto a classificação das empresas: Premier Propaganda Ltda, Storche Publicidade e Propaganda Ltda e Artcom Comunicação e Design Ltda, bem como, à desclassificação das empresas: Vogar Comunicação e Marketing Ltda, Danza Estratégia & Comunicação Ltda e Sense Propaganda & Marketing Ltda, conforme solicitado pela Subcomissão Técnica, ficando Retificado o teor da Ata do dia 09/10/2025, para constar a desclassificação das empresas: Vogar Comunicação e Marketing Ltda e Sense Propaganda & Marketing Ltda, por descumprimento ao exigido nos itens 12.2.14, alínea "e", e 12.2.4, alínea "e", conforme determina o item 12.4, alíneas "a", "b" e "c", do Edital, mantendo-se as demais Considerações, Notas e Julgamentos dando-se prosseguimento ao processo. Os autos encontram-se com vistas franqueadas. Na oportunidade, o Município de Linhares-ES, comunica que fica determinado para o dia 27/01/2026 à 08:00 horas, na sala de reuniões desta Prefeitura, situada à Avenida Augusto Pestana, nº 790, Centro, Linhares-ES, **a 3ª (terceira) sessão pública para abertura dos Envelopes de "PROPOSTA DE PREÇOS"**, referente a contratação de empresa, para prestação de serviços de publicidade por meio de agência de propaganda para o Município de Linhares. Cod. CidadES Contratações: 2025.042E0600005.01.0001

Linhares-ES, 21 de janeiro de 2026.

Kátia Cilene dos Santos Félix
Agente de Contratação

Karla Sepulcro Chagas Paixão
Secretária Chefe de Gabinete do Prefeito